



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014
------	--

autor Deputada CIDA BORGHETTI	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 54-A. O artigo 54-A da Medida Provisória nº 656, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 54-A. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.8º.....

§4º Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

.....
III – 7310.21.90, 7323.99.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00, 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir os itens do o setor de embalagens de aço, vassouras, escovas e pincéis no rol de itens beneficiados pela desoneração da folha de salários, parte integrante do Plano Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A inclusão desses produtos na mencionada desoneração poderá auxiliar esses dois segmentos que vem enfrentando sérias dificuldades no mercado interno, tanto em razão do alto volume de similares importados dos países asiáticos, como em função da concessão da desoneração da folha de salários para o setor de embalagens plásticas, que figuram como um dos principais concorrentes, gerando desequilíbrio entre os fabricantes de embalagens rígidas.

No tocante ao setor de escovas, pinceis e vassouras, é de se reconhecer que esses itens são utilizados em inúmeros segmentos da atividade industrial, tais como higiene pessoal e limpeza, construção civil e automobilístico, cuja importância é notória na economia nacional.

Ressalte-se que os produtos classificados nos códigos NCM ora mencionados já tinham sido incluídos na sistemática da desoneração da folha de salários pelas Medidas Provisórias nº 601/2012 e 612/2013. Todavia, com o encerramento da vigência daquelas normas, esses itens retornaram ao recolhimento da Contribuição Previdenciária, a alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Considerando se tratar de setores com alto índice de empregabilidade, somado a ausência de isonomia entre o tratamento conferido aos produtores de embalagens plásticas, denota-se que, a concessão da medida aqui pleiteada poderá representar uma importante ferramenta para que esses segmentos possam reduzir os seus custos de produção, restabelecer a sua competitividade e incrementar a geração de empregos formais.

PARLAMENTAR



Deputada CIDA BORGHETTI – PROS/PR